



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000629521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2065848-02.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDEMAR CID FERREIRA e agravado BANCO SANTOS S/A (massa falida).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO SHIMURA (Presidente) e RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 11 de agosto de 2020.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2065848-02.2020.8.26.0000

AGRAVANTE: EDEMAR CID FERREIRA

AGRAVADO: BANCO SANTOS S/A (massa falida)

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

Pedido de falência de três sociedades controladas (em liquidação extrajudicial) pela massa falida do Banco Santos - Decisão que acolheu a pretensão - Inconformismo do ex-controlador do Banco Santos S/A - Não conhecimento - Ausência de legitimidade recursal e interesse de agir, por parte do agravante (ex-controlador da instituição financeira falida), visto que possui limitação em relação à capacidade processual e, por conta da condição de assistente simples, o direito fica subordinado ao do assistido que, no caso concreto, requereu o pedido de falência - Recurso não conhecido.

VOTO Nº 32796

1 - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de pedido de falência de sociedades controladas pela massa falida do Banco Santos S/A, acolheu a pretensão.

Inconformado, o ex-controlador da instituição financeira falida argumenta que a decisão de quebra deixou de observar os critérios legais previstos na Lei 10.190/01. Em suma, fala em ilegitimidade ativa da massa falida (acionista das cias. seguradoras cuja falência foi requerida), pois a legislação de regência (arts. 12 e 21, da Lei 6.024/74) estipula que compete à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) autorizar a falência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sociedades seguradoras e de capitalização, após o relatório do liquidante. Invoca o princípio da legalidade, para reverter o decreto de falência. Questiona a conclusão de que há indícios de crime falimentar e destaca que a massa falida também não comprovou que os ativos das sociedades não são suficientes para cobrir ao menos a metade do valor dos créditos quirografários, para amparar a falência com lastro no art. 21, *b*, da Lei 6.024/74. Ainda, menciona que as ações judiciais que tiveram origem nas denúncias da SUSEP são de natureza cível. Relata que "a atuação do requerente enquanto controlador do banco não tem relação com as seguradoras e empresa de capitalização do grupo - cabe lembrar que, mesmo no âmbito da falência do Banco Santos, o ora agravante chegou a ser acusado na esfera criminal, mas, como se sabe, tais condenações foram revertidas". Impugna a adoção da regra do art. 51, da Lei 6.024/74, em relação à sociedade de capitalização controlada quase que exclusivamente pela massa falida. Por fim, aduz que "o cenário apresentado pelo magistrado, segundo o qual a falência retiraria o interesse da Susep em dirigir o processo colide com o que determina o artigo 26 do Decreto-lei 73/66. Ou seja, a falência só pode ser decretada após autorização colhida no processo de liquidação, observado o atendimento de uma das duas exigências legais para o acolhimento da falência - ou impossibilidade de pagamento de pelo menos 50% dos quirografários, ou a existência de fundados indícios de crimes falimentares". Pede efeito suspensivo.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 19/21 e 44/45). A contraminuta foi juntada a fls. 48/61, ocasião em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a massa falida defende o não conhecimento do recurso, pois "a vontade do Agravante de ir contra a parte assistida encontra barreira no artigo 122 do CPC".

A decisão agravada e a prova da tempestividade encontram-se a fls. 299/308, dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 17).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso (fls. 86/93).

É o relatório do necessário.

2 - Em agosto de 2019, a massa falida do Banco Santos, por conta da condição de acionista controlador, pleiteou a transformação da liquidação extrajudicial em falência, em relação às sociedades controladas (Santos Seguradora S/A, Santos Companhia de Seguros e Valor Capitalização), alegando que "O cenário existente na liquidação (as duas seguradoras com perspectivas de situação superavitária) e a melhoria deste cenário com a decretação da falência, traria aos credores do Banco Santos um valor adicional, além da possibilidade de extinção das ações de responsabilidade civil em andamento nesse MM. Juízo" (item 4, a fls. 2, de origem).

A r. decisão ora recorrida acolheu a pretensão.

O inconformismo externado pelo ex-controlador da instituição financeira falida não comporta conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Explica-se. Com o decreto de falência, operou-se a extinção da sociedade (Banco Santos S/A), com conseqüente perda da personalidade jurídica.

A respeito, conforme lição doutrinária de Fábio Ulhoa Coelho¹, "O efeito da decretação da falência em relação à *pessoa* jurídica da sociedade empresária é a sua extinção. A decretação da falência provoca a *dissolução* da sociedade empresária. Trata-se de ato judicial que instaura uma forma específica de liquidação do patrimônio social, para que a realização do ativo e a satisfação do passivo sejam feitas não por um liquidante escolhidos pelos sócios ou nomeado pelo juiz da ação de dissolução, mas sim pelo próprio Poder Judiciário, no âmbito do juízo falimentar, com a colaboração do administrador judicial. A falência é hipótese de dissolução *total judicial*. A sentença declaratória da falência desfaz todos os vínculos existentes entre os sócios ou acionistas e inaugura o processo judicial de terminação da personalidade jurídica da sociedade. É portanto *total*".

A partir da quebra do empresário individual ou decreto de falência de sociedade empresária, ocorre a perda da administração e disponibilidade dos bens, os quais passam a integrar a massa falida, nos termos do art. 103, *caput*, da Lei 11.101/05.

Em regra, também a partir desse marco, a representação em juízo da massa falida passa a ser exercida pelo administrador judicial (art. 75, V, do CPC), sem olvidar que, nos

¹ Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, 12ª ed., 2017, pp. 388-389.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 103, par. ún, da Lei 11.101/05, "O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis."

De acordo com a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea²: "Além da perda da administração e da disponibilidade do seu patrimônio, perde o falido, também, a legitimidade processual, isto é, a capacidade de estar em juízo na defesa de seu patrimônio. Eis outra consequência do desapossamento. Em razão disso, a massa falida, representada pelo administrador judicial, sucede o falido nas ações pendentes ou futuras referentes a relações de direito patrimonial relacionadas à falência, inclusive, quando for o caso, em processos arbitrais, pois o falido perde sua capacidade de agir (arts. 22, III, 'c' e 'n', e 76, parágrafo único, da FREF, e art. 12, III, do CPC/73 - novo CPC, art. 75, V), uma vez que poderia influir, por meio de processos, em seu patrimônio".

Assim, o agravante possui limitação em relação à capacidade processual.

Conforme leciona Manoel Justino Bezerra Filho³, "O entendimento de Pontes de Miranda (§ 3.317, t. 28) é no sentido de que o falido não tem legitimidade 'ad causam' para ajuizar ação quanto aos bens que pertencem à massa 'pois o direito material retirou-lhe a administração e

² Recuperação de empresas e falência - Teoria e prática na Lei 11.101/2005, Ed. Almedina, 2016, pp. 500-501.

³ Lei de recuperação de empresas e falência - Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo, Revista dos Tribunais. 12ª ed., 2017, p. 246.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposição de tais bens e qualquer ação quanto a eles'; completa seu pensamento (§ 3.319, t. 28) afirmando que nem mesmo o credor pode ajuizar ações em nome da falida, podendo apenas requerer nos autos da falência e reclamar ao juiz contra eventual negligência ou omissão do síndico, hoje administrador judicial. Segundo este autor (§ 3.340, t. 28), o falido pode, se quiser, atuar como assistente nas ações de interesse da massa falida. Com este mesmo entendimento, há julgados (AI 0003413-41.2011.8.26. 0000, TJSP em 22.11.11; EDcl na Reclamação 2.771, STJ em 2.6.2008)".

Veja-se que a possibilidade de intervenção do falido, como assistente simples, é admitida na jurisprudência do C. STJ:

"No processo falimentar o Falido exerce, a um só tempo, seu dever de auxílio - a bem dos interesses da coletividade e da organização do processo - e um direito de fiscalizar a administração da massa - a bem de seus próprios interesses -, podendo, neste último caso, intervir como assistente nos feitos em que a massa seja parte ou interessada (art. 36 do Decreto-lei n. 7.661/45). Portanto, é a própria Lei de Falência revogada (no que foi reproduzida, em essência, pela Lei n. 11.101/05, arts. 103 e 104) que delinea a atuação do Falido no processo falimentar, franqueando-lhe a possibilidade de, como assistente, pleitear providências necessárias à conservação dos seus direitos." (REsp 1.003.359/RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 06.09.2012)

Todavia, o direito do assistente fica subordinado ao do assistido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em realidade, "O assistente simples, porque ocupa posição subalterna em relação à parte principal (assistida), não pode tomar posição contrária àquela adotada pelo assistido"⁴.

Em outras palavras, conforme observado pelo i. Procurador de Justiça Carlos Alberto Amin Filho, "Nesta qualidade [assistente simples], porém, não pode agir - o que implica em não poder recorrer - contra os interesses de sua assistida, a massa falida autora da demanda julgada procedente" (fls. 87).

No caso, o inconformismo volta-se contra o pleito deduzido pela massa falida, extrapolando a assistência simples exercida pelo recorrente.

Em situação assemelhada, assim se pronunciou esta C. Turma Julgadora:

"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - Sentença de procedência - Pedido de busca e apreensão convertido em ação de restituição após a notícia do decreto de falência da ré, cuja intervenção passou a ser a determinada no art. 87, § 1º da LREF - Expressa manifestação do administrador judicial pela procedência do pedido restitutivo - Recurso da sociedade falida pelo reconhecimento da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que o contrato que deu origem à venda com reserva de domínio estava eivado por coação e simulação -

⁴ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Novo curso de processo civil, vol. 2 - tutela dos direitos mediante procedimento comum, Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2016, p. 102.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestação da massa falida, por seu administrador judicial, pelo não conhecimento do recurso - Natureza da intervenção do 'falido' admitida pelo art. 103 e parágrafo único da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Assistente simples ou litisconsorcial - Jurisprudência e doutrina a respeito - Limites recursais - Pretensão a exercer direito contra ato expresso do assistido - Recurso não conhecido. Dispositivo: não conheceram o recurso, com observação." (Ap. 0044608-23.2009.8.26.0114, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. em 29.05.2017)

Ainda que assim não fosse, o recurso não vingaria porque, conforme externado na decisão inaugural, "o parecer da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a fls. 115/119, de origem, no sentido de que 'a proposta de extensão (da falência) consiste em possibilidade plausível' e 'a respeito da possibilidade de que caminhos alternativos ao da autofalência podem e devem ser considerados para que o regime liquidatário possa ser levado a termo', supera a ausência de prévia autorização para o pedido de falência, pelo liquidante das companhias seguradoras e de capitalização" (fls. 21).

Além disso, quanto à presença dos requisitos do art. 21, *b*, da Lei 6.024/74, irrepreensível a conclusão externada pelo i. Procurador de Justiça, no sentido de que "a falência pode ser solicitada simplesmente diante da presença de fundados indícios de crimes falimentares. Ou seja, não se exige condenação criminal e, nem mesmo, prévio ajuizamento de ação penal. Basta a existência de 'fundados indícios'", os quais foram



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substancialmente indicados no parecer do *Parquet*, na primeira instância (cf. último parágrafo, a fls. 268, de origem).

Por fim, em relação à sociedade de capitalização, se o recurso fosse conhecido, os aludidos fundados indícios de crimes falimentares autorizariam a quebra, nos termos do art. 26, do Decreto-Lei 73/66.

3 - Ante o exposto, não se conhece do recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator